



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

**PROCESSO N.** : 1.593/2021-TCE/RO.  
**ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.  
**RESPONSÁVEIS** : Alcino Bilac Machado, CPF/MF sob o n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal;  
Maikk Negri, CPF/MF sob o n. \*\*\*.923.552-\*\*, Pregoeiro.  
Advogado: Eduardo Henrique de Oliveira, OAB/RO n. 11.524.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2023-GCWCS**

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUNTADA DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.**

1. Verificada juntada das razões de justificativa por parte dos jurisdicionados, há que se encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação regimental.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão APL-TC n. 00041/23 (ID n. 1384694), que em razão da materialização de irregularidades contundentes acerca dos fatos que envolvem os responsáveis, os Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.923.532-\*\*, Pregoeiro, em razão de suas atuações, uma vez que, comprovadamente, levaram a efeito uma contratação que, por ser menos vantajosa, implicou em reflexos negativos para o tesouro municipal, haja vista que tinham o conhecimento da existência documentada de ofertas mais consentâneas com a exigência de que as contratações públicas primem pelo princípio da economicidade, o que, *in casu*, levou a um desnecessário dispêndio no *quantum* de **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais).

2. O retrorreferido Acórdão transitou em julgado em 10 de maio de 2023 (ID n. 1396774), consoante o disposto no preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

3. Em razão da Conversão do feito em Tomada de Contas Especial, a teor dos preceptivos encartados nos arts. 11 e 12 ambos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0131/2023/GCWCS (ID n. 1421422) restou facultado aos responsáveis a apresentação de defesa, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

4. Os responsáveis, respectivamente, uma vez notificados, apresentaram as razões de justificativas, por meio dos Documentos ns. 4.446/23 (ID n. 1441526); 4.434/23 (ID n. 1441318) e 4.534/23 (ID n. 1443039).

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, imperioso se determinar à SGCE, nessa quadra processual, que realize a avaliação técnica de todas as informações e justificativas espelhadas nas defesas apresentadas, por meio dos Documentos ns. 4.446/23 (ID n. 1441526) e 4.434/23 (ID n. 1441318) e 4.534/23 (ID n. 1443039), sendo esta última uma reprodução, *ipsis litteris*, da segunda.

7. Disso decorre, com efeito, que a manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá comprovar a conduta e indicar o nexos causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória, razão pela qual há que se remeter o feito à SGCE para que promova a devida análise técnica.

8. Ato contínuo, no plano da axiologia jurídica e do positivismo jurídico, o feito deverá ser remetido ao Atalaia da Juridicidade, o Ministério Público de Contas, para que promova a manifestação regimental, vindo os atos conclusos para julgamento.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DETERMINO**:

**I – ENCAMINHE-SE** os autos do Processo em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, na forma da Resolução n. 293/2019/TCE-RO, manifeste-se acerca dos elementos probatórios sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de modo conclusivo, em observância aos postulados do devido processo legal substancial, em razão do exercício do contraditório e da ampla defesa, materializado nos autos, por intermédio da apresentação da razões de justificativas, por meio dos Documentos ns. 4.446/23 (ID n. 1441526) e 4.534/23 (ID n. 1443039), por parte dos responsáveis, os Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.923.532-\*\*, Pregoeiro;

**II – ULTIMADA** a análise técnica, **ABRA-SE VISTAS** dos autos ao Atalaia da Juridicidade, o Ministério Público de Contas, para que, na forma regimental, empreenda exame, às inteiras,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

nos autos, na condição de *custos juris*, e, ao depois, **VENHAM-ME** os autos devidamente conclusos.

**III – PUBLIQUE-SE**, nos termos regimentais;

**IV – JUNTE-SE**;

**V – CUMPRA-SE.**

Ao Departamento do Pleno para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do que ora se decide.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456